



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.719 - SC (2013/0251552-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELSON ANDRADE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. ART. 1o. DO DECRETO 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.150.579/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.8.2011, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1o. do Decreto-Lei 2.398/87, não configurando tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, o que afasta a incidência do art. 28 da Lei 9.784/99. Precedentes: REsp. 1.150.579/SC, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.8.2011; REsp. 1.617.492/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016; AgRg no REsp. 1.478.241/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.369.089/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.157.843/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.10.2012.

2. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.719 - SC (2013/0251552-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELSON ANDRADE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por NELSON ANDRADE DA SILVA-ESPÓLIO contra a decisão de fls. 559/566, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. ART. 1º. DO DECRETO 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.150.579/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.8.2011, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Sustenta a parte Agravante que as intimações, tanto do procedimento demarcatório quanto do processo que culminou no aumento do valor da taxa de ocupação, não foram efetivadas pessoalmente, apesar da parte interessada possuir endereço certo, mas somente por meio de edital, ferindo os princípios da publicidade dos atos administrativos e da segurança jurídica. Aponta-se a negativa de vigência ao art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 e ao art. 2º. da Lei 9.784/99.

3. Argumenta-se que o caso dos autos trata da reavaliação do valor de mercado do imóvel, e não somente da mera atualização do valor de mercado do imóvel, não sendo o caso de aplicação do precedente firmado no Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.150.579/SC. Afirma-se que, em caso de alteração do valor de mercado no domínio pleno do imóvel, deve haver a intimação dos interessados para conhecimento da nova base de cálculo (EResp. 1.241.464/SC).

4. Impugnação apresentada às fls. 599/604. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.719 - SC (2013/0251552-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELSON ANDRADE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. ART. 10. DO DECRETO 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.150.579/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.8.2011, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 10. do Decreto-Lei 2.398/87, não configurando tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, o que afasta a incidência do art. 28 da Lei 9.784/99. Precedentes: REsp. 1.150.579/SC, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.8.2011; REsp. 1.617.492/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016; AgRg no REsp. 1.478.241/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.369.089/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.157.843/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.10.2012.

2. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. Inicialmente, convém ressaltar que, no tocante à suscitada violação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 e do art. 20. da Lei 9.784/99, constata-se que o acórdão impugnado não analisou questão sob a ótica dos referidos dispositivos legais apontados como violados, e o recorrente não suscitou ofensa ao art. 535, II do CPC/73 a fim de possibilitar a análise de eventual omissão no julgado. Ausente, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prequestionamento da matéria tratada nos referidos dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Acórdão Recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Isso porque, no julgamento REsp. 1.150.579/SC, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17.8.2011, submetido ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos, consolidou-se o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha se dará com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1o. do Decreto-Lei 2.398/87, não configurando tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, o que afasta a incidência do art. 28 da Lei 9.784/99.

4. No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados: REsp. 1.617.492/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.9.2016; AgRg no REsp. 1.478.241/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.369.089/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.157.843/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.10.2012.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0251552-5

AgInt no
REsp 1.402.719 / SC

Números Origem: 200872000105320 20087800010532 201302515525 8105000170322

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON ANDRADE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON ANDRADE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.